VOTO

PROCESSO: 00058.051454/2016-59

INTERESSADO: GERÊNCIA DE NORMAS OPERACIONAIS E SUPORTE

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei de Criação da ANAC incumbiu a Agência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Dentre as competências legais atribuídas à ANAC, destacam-se as regular e fiscalizar os produtos e processos aeronáuticos, bem como a segurança da aviação civil;[1] fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;[2] e expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.[3]

1.3. Depreende-se, da análise dos autos, que o feito foi regularmente instruído com a manifestação da área técnica competente e, submetido à análise de legalidade pela Procuradoria Federal junto à ANAC, estando apto a ser submetido à apreciação final da Diretoria Colegiada.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. O processo ora apreciado contém proposta de emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC 119,[4] 137,[5] 142,[6] 145[7] e 153,[8] e tem como objetivo cumprir determinação contida no item II do Art. 5º da Portaria nº 339/ANAC, de 17 de fevereiro de 2016.[9]

2.2. A publicação da referida Portaria nº 339/2016 ocorreu em virtude de discussões realizadas entre as superintendências com foco nos requisitos para a aceitação/aprovação de gestor do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional – SGSO, entre eles a exigência de experiência prévia específica e de curso sobre SGSO, atualmente ministrado pela própria ANAC.[10]

2.3. Os estudos conduzidos pela área técnica apontaram que tais requisitos não possuem paralelo em relação a outras autoridades de aviação civil e não garantem a qualificação do profissional indicado. Entretanto, os mesmos representam eventual entrave a indicações de profissionais ao cargo de gerente de segurança operacional.

2.4. A solução apontada pela área técnica, refletida na mencionada Portaria nº 339/2016 e internalizada na proposta ora apreciada, consiste, em resumo, na revogação dos requisitos de competência, experiência e treinamentos requeridos para aceitação/aprovação de gestor responsável e gestor do SGSO, conferindo aos regulados a responsabilidade por estabelecer critérios próprios para qualificação dos seus gestores e demais colaboradores. Por outro lado, a regulamentação passa a descrever as atribuições de cada cargo e inclui prerrogativas para a não aceitação pela ANAC de gestores com comprovado histórico de conduta ou desempenho inadequados.

2.5. Pelo exposto, concluíram as superintendências proponentes que "a revisão, alteração ou revogação dos requisitos que afetam a gestão do SGSO [...] não traz impactos significativos para os regulados" e que, como benefício, “proporciona à ANAC simplificar o entendimento e a verificação da conformidade com esses requisitos, sem implicar em rebaixamento do nível de segurança pretendido”.[11]

2.6. Vale pontuar que a citada Portaria nº 339/2016 também estipula que as UORG devem, além das medidas contempladas na presente proposta, "desenvolver e/ou aperfeiçoar protocolos de auditoria e metodologias de supervisão focadas na avaliação de desempenho do SGSO" e providenciar a "elaboração e disponibilização de material de orientação sobre gestão da segurança operacional e implementação do SGSO". Ambas as ações estão em fase de implementação dentro da Agência, com perspectiva de conclusão no primeiro semestre de 2019,[12] no âmbito do Programa "Implementação do PSOE-ANAC". [13]

2.7. Destacado o fato de que a proposta revoga "requisitos de entrada" para aceitação de indicados aos cargos de gestão supracitados, cujos estudos conduzidos pela área técnica concluíram ser ineficazes,[14] as ações em curso na ANAC no âmbito do Programa PSOE-ANAC contribuem para que não haja prejuízo à segurança operacional, restando os benefícios da simplificação e harmonização da norma.

2.8. Realizada audiência pública, foram recebidas 92 contribuições, sendo 24 aproveitadas pelas superintendências, ainda que parcialmente. Neste ponto, observa-se que não houve análise de mérito em 59 delas (aproximadamente 64%) por extrapolarem o escopo desta proposta de revisão. Sugere-se que seja avaliada oportunidade de melhor aproveitamento de contribuições desta natureza em futuras audiências públicas (que se destacam pela semelhança com manifestações de ouvidoria do tipo "sugestão"), [15] à luz do Projeto Prioritário "Qualidade Normativa". [16]

2.9. Tecidas essas considerações e, com base na exposição da área técnica e no Parecer nº 00174/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, concluo que a proposta de Emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC 119, 137, 142, 145 e 153 atende ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, com fundamento nos incisos X, XVI e XXX do artigo 8º e no inciso V do Art. 11 da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda 05 ao RBAC nº 119, da Emenda 01 ao RBAC nº 137, da Emenda 02 ao RBAC nº 142, da Emenda 04 ao RBAC nº 145 e da Emenda 03 ao RBAC nº 153, na forma indicada na minuta de ato normativo juntada ao processo.[17]

É como voto.

---

[1] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, X: "regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil".

[2] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, XVI: "fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo."

[3] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, Art. 8º, XXX: "expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem"

[4] RBAC 119, intitulado "Certificação: operadores regulares e não regulares".

[5] RBAC 137, intitulado "Certificação e requisitos operacionais: operações aeroagrícolas".

[6] RBAC 142, intitulado "Certificação e requisitos operacionais: centros de treinamento de aviação civil".

[7] RBAC 145. intitulado "Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico".

[8] RBAC 153, intitulado “Aeródromos - operação, manutenção e resposta à emergência”.

[9] Portaria nº 339/ANAC, de 17 de fevereiro de 2016, *Art. 5º: “*Para a implementação das diretrizes de que trata esta Portaria, as UORG deverão implementar, no mínimo, as ações listadas nos itens relacionados a seguir, conforme responsabilidades dispostas. [...]

II – discussão da matéria na agenda regulatória com a previsão de revisão dos regulamentos aplicáveis para atendimento às diretrizes de que trata esta Portaria. Ação sob responsabilidade da SIA, SPO e SAR. A revisão dos regulamentos tratada neste item II deverá ter os seguintes objetivos:

a) revogar os requisitos de competência, experiência ou treinamentos requeridos para aceitação/aprovação de gestor responsável e gestor do SGSO;

b) inserir requisito com indicação de prerrogativa da ANAC para não-aceitação de gestor responsável e gestor do SGSO, conforme art. 4º desta Portaria;

c) revisar ou incluir requisitos relativos às responsabilidades dos gestores responsáveis e gestores do SGSO de forma harmonizada entre os regulamentos aplicáveis; e

d) revisar ou incluir nos regulamentos aplicáveis requisitos para que o gestor responsável pelo PSAC assegure que todo o pessoal da organização que exerça atividades sensíveis para a segurança operacional possua competências requeridas para o desempenho satisfatório de suas atividades, bem como para a operacionalização e manutenção do SGSO.”

[10] Vide documento SEI nº 0737137 (processo nº 00058.058532/2015-65)

[11] Conforme apontamentos da Nota Técnica nº 03/2016/GNOS-DF/SPO (Protocolo: 00058.033518/2016-30, SEI nº 0010474), em particular as seções 5.4 e 5.5.

[12] SEI nº 1915510

[13] Especificamente no escopo do Projeto prioritário “PSOE - Projeto 8 - Apoio à implementação do SGSO” (processo nº 00058.532474/2017-15), cujo objetivo inclui a elaboração de materiais de orientação sobre implementação e melhoria contínua do SGSO para os regulados e materiais de certificação e vigilância continuada de SGSO para os servidores (vide Ata - CANVAS do Projeto 8, documento SEI nº 1103180). O Programa “Implementação do PSOE-ANAC” foi incluído na Carteira de Projetos Estratégicos da ANAC em 28 de julho de 2017 (SEI nº 1076547)

[14] Vide documento SEI nº 0737137 (processo nº 00058.058532/2015-65) e documento SEI nº 0010474 (processo nº 00058.051454/2016-59). Cabe menção ainda ao documento SEI nº 1920483, que trata de relatório contendo em sua seção 2.3.6. identificação das principais dúvidas e questionamentos apresentados por gestores de entidades reguladas pela ANAC em relação à implementação do SGSO, indicando lacuna de conhecimento não preenchida pelo curso de SGSO promovido pela ANAC.

[15] Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

[16] Processo nº 00058.043407/2018-01

[17] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNO/GNOS (2627987)

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman**, **Diretor**, em 30/01/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2637459** e o código CRC **B7B3C2D0**.